



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.000668/2008-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.591 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA BEATRÍZ MOREIRA DE FIGUEREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovada.

Hipótese em que a contribuinte juntou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer o IRRF no valor de R\$ 13.053,50, nos termos do voto do Relator

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/08/20

14 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/08/2014 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata o processo de Notificação de Lançamento, fls. 70 a 76, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 11.424,86, em virtude de compensação indevida de IRRF, não constante em DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*2. Regularmente cientificada do lançamento em 16/10/2008 (fls. 77 e 83), a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 80 a 82, alegando, em síntese, que:*

*2.1. Em 13/11/2007, em cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal 2004/609343509411055, encaminhou ofício com 48 documentos e as devidas justificativas, protocolado na Unidade Administrativa de Jacarezinho-PR;*

*2.2. Em 16/10/2008 recebeu a Notificação de Lançamento, com a qual não concorda, contestando os motivos alegados para a glosa do IRRF no valor de R\$ 13.053,50:*

*a) "Na DIRF apresentada pela fonte pagadora, não consta IRRF em nome da contribuinte, nem dos demais coproprietários do imóvel locado", e "Embora a fiscalização tenha intimado a fonte pagadora a prestar esclarecimentos sobre a retenção do imposto, até a presente data não se manifestou". Entende a Contribuinte que não lhe cabe o ônus da prova da declaração e recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora, segundo disposição contida no art. 717 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR). Apesar disso, fez diversos contatos com a Prefeitura de São Gonçalo (Departamento de Contabilidade e de Controle Interno), sendo constatada a omissão em Dirf dos valores da lide, comprometendo-se a fonte pagadora a retificá-la. Também solicitou cópia da Dirf retificadora para ser anexada, não lhe sendo garantida a entrega em face do sigilo fiscal;*

*b) "A contribuinte, devidamente intimada, ilk) apresentou contrato de locação, nem recibos de alugueis, a fim de comprovar a efetiva retenção." O contrato de locação não foi apresentado, conforme justificativa contida no ofício enviado, ao qual anexou também os recibos de alugueis (DARMs), numerados de 4 a 11, emitidos pela Prefeitura de São Gonçalo;*

*c) Afirma que pelo fato de não constar em Dirf o nome do beneficiário, os valores retidos e nem o recolhimento, isso não lhe retira o direito de compensação desse imposto em sua declaração de ajuste, cujos valores retidos estão definidos nos DARMs anexados, que são comprovantes oficiais e merecedores*

d) Após exaustivas buscas, a Contribuinte localizou cópia do Contrato de Locação Não Residencial firmado em 1991, da ata de Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento realizada em 28/03/1995, bem como cópia de Termo Aditivo ao Contrato de Locação, firmado em 09/08/2005, entre a referida Prefeitura (locatária) e Hilca Moreira de Figueiredo (viúva-meeira) e Maria Beatriz Moreira de Figueiredo Faria (filha-herdeira), documentos esses que ora são anexados, porque antes não os tinha em mãos;

e) Afirma que a Prefeitura continuou a pagar os aluguéis em nome do antigo locador (falecido em 2000) e de seu CPF 004.541.179-49 (provavelmente cancelado com a Declaração Final de Espólio em 27/04/2001). Contudo, os aluguéis (com as deduções das respectivas retenções na fonte) foram recebidos pela Contribuinte e co-proprietários, na condição de legítimos beneficiários;

f) Entende a Contribuinte que se ofereceu A. tributação os aluguéis recebidos (admitidos como verdadeiros pela Auditoria-Fiscal), é justo e necessário que possa compensar na DAA as respectivas retenções na fonte, sob pena de, além de injusto, ser enquadrado como bi-tributação;

2.3. Requer, ao final, o cancelamento e respectivo arquivamento da Notificação e, em consequência a liberação do saldo de imposto a restituir, de acordo com a DAA.

3. Em 04/11/2010 a Contribuinte, por seu procurador, protocolou a petição de fls. 107, informando que a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo somente agora retificou sua Dirf 2004, ano-calendário 2003, para incluir o valor das retenções do imposto de renda, objeto do presente processo (omitido na DIRF original). Como a Fundação não conseguiu fazer a Retificadora diretamente pela Internet, vez que o sistema da Receita Federal não aceita a retificadora de DIRF com mais de 5 (cinco) anos, encaminhou ofício ao Delegado da DRF em Niterói/RJ, competente para a jurisdição de São Gonçalo, "sendo orientada a juntar o arquivo com a retificadora diretamente no processo administrativo (em referência)".

3.1. Como prova das assertivas constantes desse processo foram juntados documentos As fls. 108 a 117 (cópia de ofício endereçado ao Delegado da DRF em Niterói, CD contendo a Dirf retificadora 2004, cópia de comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de ( fls.131/134-numeração digital), assim ementado a seguir :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .  
IRPF**

*Ano-calendário: 2003*

*RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.*

*A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 20.07.2011(fl.140), a contribuinte, por seus advogados (fl.156), apresentou recurso em 18.08.2011(fl.142/155). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- *Em razão do falecimento do seu pai, a recorrente herdou, como herdeira única, 50% do imóvel situado na Rua Alfredo Becker n. 871, na cidade de São Gonçalo – RJ.*
- *Diz que o imóvel fora locado ao Município de São Gonçalo-RJ para instalação da Fundação Municipal de Saúde conforme contrato de Locação.*
- *Alega que a renda proveniente da Locação era partilhada com seu esposo – João Lopes de Faria.*
- *Aduz que o locatário pagou em 2004 o valor de R\$ 202.176,88 doc 4 e o valor destinado a recorrente foi de R\$ 50.544,21*
- *Que o Locatário efetuou a retenção do IRRF no valor de R\$ 13.053,50, comprovantes anexados as fls. 16/20*
- *Anexou o comprovante de rendimentos pagos em 2003 fornecido pela fonte pagadora em 15.08.2011*
- *Argui a Prescrição do lançamento fiscal.*
- *Pede Nulidade do Lançamento fiscal II.2, II.4 e II.5.*

**É o Relatório**

## **Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no lançamento de glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.053,50, de rendimentos de aluguéis, Em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2004, ano calendário de 2003 (fls.73/74), a contribuinte informou rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde São Gonçalo, CNPJ 39.280.120/000163, no valor de R\$ 50.544,21 e IRRF no valor de R\$ 13.053,50.

A decisão recorrida entendeu que “em se tratando de **retenção na fonte**, decorrente de valores pagos a título de aluguel de bem imóvel, a Contribuinte, além de comprovar a propriedade do imóvel, o casamento e o regime de bens, de demonstrar que se trata de bem comum, de apresentar o contrato de locação que teria originado os rendimentos, deveria demonstrar o valor bruto do aluguel e o valor efetivamente recebido (valor líquido), a fim de provar que efetivamente sofreu a retenção informada em DAA.

Conclui-se que:

Juntamente com o recurso voluntário a contribuinte apresentou Formal de Partilha e Divisão Amigável extraído dos Autos de Arrolamento nº 133/2000. Conforme Plano de Partilha e Divisão Amigável (fls.39/57), Hilca Moreira de Figueiredo, viúva meeira de Moacyr Pereira de Figueiredo, e Maria Beatriz Moreira de Figueiredo Faria, filha e única herdeira dos bens deixados por Moacyr Pereira de Figueiredo, falecido em 31/01/2000, sucederam o falecido na titularidade dos imóveis situados à rua Alfredo Backer, nº 871, Alcântara, lojas 01, 02, 04, 09 e 10 que se interligam com os seus respectivos depósitos denominados de sublojas 01, 02, 04, 09, 10 e as sobrelojas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, e 10, onde se encontram instaladas as dependências do PAM ALCANTARA, município de São Gonçalo/RJ.

Nos termos do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl.161), os alugueres no ano calendário de 2003 totalizou R\$202.176,82, com IRRF no montante de R\$52.214,02. A Declaração de Ajuste Anual do ano 2004 (fls.73/74), apresentada por Maria Beatriz Moreira de Figueiredo Faria, indicou 25% (vinte e cinco por cento) desse montante: rendimentos tributáveis de R\$ 50.544,21 e IRRF no valor de R\$ 13.053,50. Verifica-se, também, que referidos imóveis já haviam sido incorporados à relação de bens da contribuinte em período anterior ao ano de 2003 (fls.10/11).

Como se sabe, “ o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual ( art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995, observando-se, ainda, o disposto no art. 55, da Lei n. 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

*Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer o IRRF no valor de R\$ 13.053,50.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva

Processo nº 11634.000668/2008-82  
Acórdão n.º **2801-003.591**

**S2-TE01**  
Fl. 174

---

CÓPIA